



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do polo ativo do presente feito, vem a honrosa presença de V. Excelência, em atenção a intimação expedida no seq. 301, manifestar-se nos termos a seguir.

Excelência, malgrado os termos deduzidos pelas recuperandas no seq. 298.1, entendemos inexistir fundamento legal capaz de postergar a convocação da Assembleia Geral de Credores pendente de realização para o mês de abril de 2023.

Em verdade, a teor do que disciplina o art. 56, § 1º, da Lei 11.101/2005, a assembleia geral de credores deverá ser convocada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, o que, cediço, já se verificou a considerável lapso temporal.

Além disso, do folhear dos autos, infere-se que o *stay period* prorrogado por derradeira oportunidade na decisão de seq. 202.1 se escoou em **26/08/2022** (180 dias posteriores a 27/02/2022), o que indica que a paralização desarrazoada dos



autos sem a realização do conclave assemblear poderá provocar incontestes prejuízos para as recuperandas.

Forte em tais considerações, presando pela observância dos fins constantes da legislação recuperacional de regência, entendemos, salvo melhor juízo, não haver motivos para se prorrogar a convocação da assembleia geral de credores para a data proposta pelas recuperandas no seq. 298.1, e, por conseguinte, **mantemos a sugestão** de realização da AGC nas datas indicadas na petição de seq. 296.1.

Com relação ao modelo de execução da solenidade, **não nos opomos** a realização de mencionado ato de forma integralmente virtual, até para que seja possível minorar os custos para as recuperandas, acelerar o processo de credenciamento e votação, além de minimizar o tempo de trabalho destinado para tanto.

No que se refere a estrutura da AGC, enfatizamos que, tão logo seja decidido por este D. Juízo a respeito da modalidade em que ocorrerá mencionada solenidade, informaremos nos autos as diligências que deverão ser observadas pelos credores objetivando o cadastramento e acesso a respectiva plataforma virtual, caso acolhida a sugestão apresentada pelas recuperandas. Do contrário, permanece inalterado o teor das recomendações constantes da petição de seq. 296.1.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 17 de novembro de 2022.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

